



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000224989**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007270-64.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada SILVIA REGINA THOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007270-64.2024.8.26.0019

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado(a): Silvia Regina Thomaz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

**Voto nº 4.697/mjp**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. GOLPE DO MOTOBOY. FRAUDE EM CARTÃO DE DÉBITO. COMPRAS QUE DESTOAM DO PERFIL DE CONSUMO DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, reconheceu e declarou a nulidade de transações realizadas na função débito, condenou o réu à restituição de R\$ 5.354,20 e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação. A autora foi vítima do denominado “golpe do motoboy”, tendo realizado inserção do cartão e digitação de senha sob induzimento fraudulento, ocasião em que foram efetivadas seis transações sequenciais atípicas, que consumiram o saldo da conta e a tornaram negativa.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde pelas transações realizadas mediante fraude conhecida como “golpe do motoboy”; (ii) estabelecer se estão configurados danos materiais e morais indenizáveis; e (iii) determinar o termo inicial e o índice aplicável aos juros e à correção monetária da condenação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Configurada a falha na prestação do serviço diante da ausência de mecanismos eficazes de segurança aptos a identificar e bloquear transações manifestamente suspeitas, realizadas em sequência, em curto espaço de tempo, em valores irrisórios típicos de “teste” e em montantes elevados que destoam do perfil da consumidora.

4. É afastada a alegação de fortuito externo e de culpa

exclusiva da vítima, pois a fraude insere-se no risco da atividade bancária (fortuito interno), incumbindo à instituição financeira zelar pela segurança das operações e dos dados bancários.

5. Restou evidenciado o dano material, pois os valores foram efetivamente subtraídos da conta da autora, cujo saldo positivo tornou-se negativo após as transações fraudulentas.

6. O dano moral ficou caracterizado em razão do vilipêndio aos dados pessoais e bancários, da sensação de insegurança e da expressiva perda patrimonial, que resultou, inclusive, em saldo negativo, circunstâncias que superam o mero dissabor cotidiano.

7. É fixado, de ofício, o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, determinando-se a aplicação da Taxa SELIC, sem cumulação com outro índice, para o período posterior à citação, e, quanto ao dano material, a incidência do IPCA desde o prejuízo até a citação, aplicando-se, após, exclusivamente a SELIC, conforme entendimento do STJ (Tema 1.368 e AgInt no AREsp 2.059.743/RJ).

#### IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e desprovida.

*Dispositivos relevantes citados:* Regimento Interno do TJSP, art. 252; CPC, art. 85, § 11; CC, arts. 389, 397, parágrafo único, e 405.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema 1306 e 1368 e AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ; TJSP, Apelação Cível nº 1006326-34.2025.8.26.0405, Apelação Cível nº 1002353-60.2025.8.26.0441 e Apelação Cível nº 1064058-52.2024.8.26.0002.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para:

A) *RECONHECER e DECLARAR a NULIDADE das transações realizadas na função débito descritas na inicial;*

B) *CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.354,20 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambas as rubricas desde as datas das respectivas transações;*

C) *CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$*

*5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação da presente sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira contratação indevida.*

*Por força da sucumbência, CONDENO o réu ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pela autora, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono das requerentes, ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, salientando que nos termos da Súmula nº 326, do STJ, a fixação da quantia indenizatória a título de danos morais em valor inferior àquele inicialmente pleiteado, não implica em sucumbência recíproca.*

Recorre o banco réu. Em síntese, alegou que não houve falha na prestação de serviços e que os fatos ocorridos caracterizam fortuito externo; que a própria autora admite ter sido vítima de um golpe, ao ser abordada em sua residência por um indivíduo que se passou por entregador e, a pedido deste, inseriu seu cartão diversas vezes na máquina de terceiro e digitou a sua senha; que a fraude ocorreu fora dos estabelecimentos do banco; que o acesso de terceiros à conta somente foi possível porque a autora forneceu voluntariamente informações e meios que possibilitaram a prática; que não é razoável imputar à instituição financeira responsabilidade por avaliar subjetivamente se o valor contratado a título de empréstimo condiz com o perfil econômico do correntista; que é indevida a restituição de valores a título de dano material; que impor ao banco a obrigação de devolver valor que nunca pertenceu à autora configuraria enriquecimento sem causa; que não ficou caracterizada lesão a direito da personalidade que justificasse a fixação de indenização por dano moral; e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos do patamar de 15% para 10%. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 132/136).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 127/128 e 145/146).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por danos material e moral.

Narra a parte autora que é correntista do banco réu e que, no dia de seu aniversário, recebeu uma ligação supostamente da loja Boticário, informando-lhe que havia um presente para ser entregue, porém, seria necessário efetuar o pagamento da taxa de entrega diretamente ao motoboy, no valor de R\$ 4,50.

Em seguida, disse que recebeu o entregador em sua residência e que, ao digitar a senha para efetuar o pagamento com o cartão de débito do banco réu, apareceu a mensagem “compra não autorizada. Tentou efetuar o pagamento com um cartão de crédito diverso (Carrefour), porém houve idêntica rejeição.

Foi-lhe dito, então, pelo entregador, que *outro motoboy, mais tarde, iria lhe fazer a entrega, nada deixando com a autora*. No entanto, logo após o ocorrido recebeu uma ligação do Carrefour, informando a autora acerca de uma compra de R\$ 4.500,00 que havia sido autorizada, momento em que também identificou a existência de compras efetuadas com o cartão de débito do banco réu, no valor total de R\$ 5.354,20.

Citada, a instituição financeira sustentou que as transações contestadas foram realizadas pela própria consumidora, que inseriu voluntariamente a senha de seu cartão magnético.

Adentrando ao mérito, o i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu **pela inexigibilidade dos débitos e pela caracterização do dano moral**.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo*

*para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

*Fixo a premissa de que a relação estabelecida entre os litigantes é de natureza consumerista, de modo que a ela incidem os preceitos de ordem pública e interesse social esculpidos no Código de Defesa do Consumidor.*

*No caso, impõe-se a inversão do ônus da prova em favor da autora, notadamente em função de sua hipossuficiência financeira e técnica, bem como de sua hipervulnerabilidade em face da poderosa instituição bancária requerida.*

*Pois bem, no caso em tela a autora admite ter inserido o cartão na maquineta apresentada pelo falsário, bem como digitado a respectiva senha, mas apenas e tão somente porque lhe foi dito que haveria a necessidade de efetuar o pagamento de uma taxa como condição para ganhar um presente no dia de seu aniversário, tendo sido vítima do denominado "golpe do motoboy"*

*De início, há de se indagar como os fraudadores sabiam que a autora possuía uma conta junto ao Banco requerido, bem assim que possuía saldo suficiente para "suportar" a realização de transações que superaram a quantia de R\$ 5.000,00, o que sugere algum possível envolvimento de funcionários do banco, ao menos quanto ao vazamento de informações sigilosas.*

*Mas ainda que assim não se entenda, o Juízo comunga do entendimento consoante o qual a casa bancária, na condição de custodiante de valores pertencentes aos seus clientes, deve zelar pela segurança das transações realizadas, engendrando mecanismos eficazes para detectar movimentações suspeitas nas contas bancárias dos seus consumidores, de modo que somente sejam autorizadas aquelas efetivamente*

*levadas a efeito pelos mesmos.*

*No caso em tela, a realização de 6 (seis) lançamentos sequenciais na função débito de seu cartão, em curtíssimo espaço de tempo, em localidade diversa do Município de residência da autora, deveria ter "chamado" a atenção do sistema de segurança do banco.*

*Outrossim, transações de R\$ 1,00, R\$ 1,50 e R\$ 1,70 são extremamente suspeitas, eis que revelam os "testes" realizados pelos fraudadores com o cartão.*

*Também, houve transações nos valores de R\$ 4.000,00, R\$ 900,00 e R\$ 450,00 em um mesmo dia, fugiam por completo do padrão de utilização da conta bancária pela autora, dando fortes indícios de que uma fraude estaria em curso.*

*Não se quer com isso afirmar que a casa bancária tenha que analisar uma a uma as transações bancárias efetuadas por seus clientes.*

*Mas as suspeitas, sim!*

*Compete ao banco engendrar mecanismos eficazes que bloqueiem as transações suspeitas, sendo certo que recursos financeiros e tecnológicos para tanto não lhe faltam, confirmando a sua realização junto aos seus clientes, para somente então liberá-las, evitando desta maneira que os mesmos sejam vítimas de fraudes.*

*E que não se olvide, consoante acima exposto, o vilipêndio aos dados pessoais e bancários da autora, o que foi permitido pelo réu, contribuindo decisivamente para a eclosão da fraude.*

*Nesse diapasão, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade dos valores relativos às transações descritas a pg. 3, eis que levadas a efeito mediante fraude, e que nos termos da fundamentação, supra, poderia e deveriam ter sido evitadas pelo requerido.*

*Como corolário, impõe-se compelir o réu a indenizar a autora pelo prejuízo financeiro suportado, da ordem de R\$ 5.354,20.*

*Quanto aos danos morais, a responsabilidade*

*do réu pelo ocorrido desponta com evidência.*

*Lançando-se na extremamente lucrativa atividade de exploração de serviços bancários, atrai para si os riscos de sua empreitada, dentre os quais o de ser vítima de fraude, gerando danos a terceiro inocente.*

*Afinal, quem aufere os bônus há de suportar os ônus ...*

*Trata-se de aplicação prática da teoria do risco da atividade.*

*E que não se obvide a responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor aos fornecedores/prestadores de serviços/produtos no âmbito das relações de consumo.*

*Ademais, é presumível que os riscos da atividade bancária já estejam embutidos nos serviços prestados pela instituição financeira.*

*Quanto à ocorrência dos danos morais, além do vilipêndio aos dados pessoais e bancários da autora, o que por si só caracteriza o abalo à esfera anímica, não se pode olvidar a imensa sensação de insegurança que sobre ela se abateu, com a realização de transações no âmbito de um golpe, sem que o réu nada fizesse para isso impedir. E que não se obvide a perda patrimonial em valor considerável.*

*Trata-se de situação em que no lesado se arraigam deletérios sentimentos de angústia, impotência, revolta, indignação, nervosismo, stress e aflição, em intensidade suficiente para afetar o seu psiquismo, abalar sua esfera anímica, subtrair sua paz de espírito e alterar o seu cotidiano, gerando assim o dano moral indenizável.*

*E sendo certa a ocorrência de danos morais, passo à sua quantificação, salientando a inexistência de critérios legais disciplinando a questão, de maneira que há de ser considerada a triplíce natureza da reparação pecuniária do dano moral (pedagógica, punitiva e compensatória), em consonância com as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais ganham relevo: a) a culpa grave na conduta do réu; b) a*

*necessidade de nele se inculcar o dever de engendrar mecanismos eficazes para evitar que situações similares se repitam; c) os deletérios sentimentos que na autora se arraigaram; d) o vilipêndio aos dados pessoais e bancários da autora; e) a considerável perda patrimonial por ela sofrida; f) a capacidade financeira do réu.*

*Assim é que arbitro a indenização a título de danos morais em favor da autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo serena, harmônica, razoável e proporcional, bem assim consoante as circunstâncias supra alinhavadas.*

Em casos semelhantes, tem decidido esta E. Corte de Justiça quanto à responsabilidade da instituição financeira:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória. Banco - Cartão de crédito - Golpe do “motoboy” - Sentença de parcial procedência - Insurgência exclusiva da Primeira Ré que não prospera - Preliminar - Ilegitimidade passiva “ad causam” - Fundamentação sobre ausência de responsabilidade que se confunde com o mérito - Mérito - Situação fática incontroversa - Criminosos que se passam por intervenientes de Empresa de entrega de presentes e se utilizam dos dados do cartão da Autora gerenciado pela Ré, para o desvio de quantia elevadíssima - Transações realizadas em curtíssimo lapso temporal, beneficiando pessoa desconhecida - Hipótese de fraude no âmbito de atuação da Apelante - Responsabilidade configurada - Ônus probatório do fornecedor em comprovar a correspondência das transações como perfil da consumidora - Aplicação dos termos do artigo 14, “caput”, do CDC e das súmulas nº 297 e 479 do E. STJ - Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros - Não configuração - Atuação omissiva culposa da Ré, diante de graves falhas de segurança - Dever de ressarcir os prejuízos sofridos - Configuração - Dano moral - Reconhecimento - Adversidades que superam, e muito, o mero dissabor tolerável - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Valor adequado de acordo com a lesão causada, e em consonância com os precedentes desta c. Câmara - Precedentes. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1006326-34.2025.8.26.0405, Rel. PENNA MACHADO, 14ª Câmara de Direito*



Privado, julgado em 18/02/2026) (destaquei).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Relação de consumo - Serviços bancários - “Golpe do motoboy” - Sentença de parcial procedência, que reconheceu a culpa concorrente da autora e condenou o Banco na metade do valor correspondente aos danos materiais suportados pela autora - Apelo da autora - Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Hipossuficiência técnica - Procedimentos através dos quais os fraudadores tiveram acesso a dados sigilosos da autora - Operações que destoam do perfil da consumidora - Falha na prestação do serviço e dever de segurança - Fortuito interno - Responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC) e Súmula 479 do C. STJ) - Ausência culpa, seja concorrente ou exclusiva, da consumidora - Ausentes causas excludentes - RESTITUIÇÃO INTEGRAL devida pelo réu/apelado a título de danos materiais suportados pela autora relativamente às transações bancárias declaradas inexigíveis - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Consequência natural do retorno das partes ao estado anterior, bem como da vedação do enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil) - Devolução que, entretanto, deve ocorrer de forma simples e não em dobro como pretendido pela autora/apelante - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANOS MORAIS configurados - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, valor este em linha com os julgados deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara em casos semelhantes, sendo capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável e adequado à situação descrita nos autos - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA Readequação das verbas de sucumbência, a serem suportadas exclusivamente pelo réu Honorária recursal não incidente na hipótese (Tema 1.059/STJ) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1002353-60.2025.8.26.0441, Rel. MARCELO IELO AMARO, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/02/2026) (destaquei).*

*APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE DO*

*MOTOBOY. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DA PARTE RÉ IMPROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de fraude conhecida como "golpe do motoboy", em que a parte autora teve seu cartão de crédito clonado após tentativa de entrega de presente. Foram realizadas dez transações financeiras não autorizada. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação contra o Banco Bradesco S/A, condenando-o ao pagamento dos valores indevidos, mas julgou improcedente o pedido em relação à corré Giuliana Comércio de Flores e Arranjos Ltda. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do banco pela falha na segurança que permitiu a clonagem do cartão e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais à autora. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços bancários por danos causados ao consumidor. **A falha no sistema de segurança do banco foi evidenciada pela clonagem do cartão e pelas transações atípicas não bloqueadas, configurando responsabilidade civil da instituição bancária. Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas. Caso em que realizadas dez transações ao mesmo favorecido e na mesma data. Danos morais caracterizados. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO O RECURSO DA PARTE RÉ** (Apelação Cível nº 1064058-52.2024.8.26.0002, Rel. ALEXANDRE COELHO, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), julgado em 22/08/2025) (destaquei).*

Cumprе acrescentar que a conduta da autora ao aceitar suposto presente de aniversário, embora arriscada diante da possibilidade de fraudes praticadas nesse contexto, é irrelevante frente a contribuição do Banco réu para o dano causado.

Frise-se que as gravações do circuito de segurança do condomínio residencial da autora (*links* a fls. 03) demonstram que não houve a entrega deliberada do cartão, tendo a autora permanecido próxima do falso entregador durante todo o tempo, e que a senha foi digitada, por ela, uma única vez

desde a chegada até a saída do golpista (operação que durou cerca de 3 minutos), ou seja, também não é possível afirmar que houve fornecimento de senha.

É evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, notadamente diante da ausência de qualquer mecanismo de segurança da instituição financeira, mesmo diante de uma sequência de **seis compras** realizadas na função débito e que, de fato, destoaram do perfil de consumo da autora.

Cumprido observar, outrossim, que, de acordo com o documento de fls. 19, a autora havia contratado, desde 19/09/2016, o produto “seguro cartão protegido”, pelo qual pagava o valor de R\$ 5,90, por meio de débito automático, o que não foi suficiente para obstar a consumação da fraude, tampouco para que houvesse a reparação voluntária dos danos por parte da instituição financeira.

No que toca aos argumentos recursais no sentido de que *não é razoável imputar à instituição financeira responsabilidade por avaliar subjetivamente se o valor contratado a título de empréstimo condiz com o perfil econômico do correntista; que é indevida a restituição de valores a título de dano material; que impor ao banco a obrigação de devolver valor que nunca pertenceu à autora configuraria enriquecimento sem causa*, é certo que nenhuma razão assiste à apelante.

Isto porque aqui não se discute qualquer relação jurídica proveniente de contrato de empréstimo. E quanto à restituição dos valores, o extrato juntado a fls. 19 demonstra claramente que os valores foram subtraídos da conta bancária da autora, que possuía, na data do fato, o saldo de R\$ 5.028,67.

Somente após a realização das compras fraudulentas é que seu saldo se tornou negativo (-R\$ 325,35), circunstância essa que reforça, inclusive, a caracterização do dano moral.

No que tange aos consectários legais, considerando que entre as partes há contrato de prestação de serviços bancários (**responsabilidade contratual**), o qual se mostrou defeituoso e possibilitou a prática do ilícito, impõe-se a correção, de ofício, do termo inicial de incidência dos juros de mora.

Nesse passo, tanto para o dano material quanto para o dano moral, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, na forma do

art. 405 do CC (*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*), pois não se trata de obrigação positiva e líquida, afastando a incidência do art. 397 do mesmo diploma (*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*), e não houve na hipótese interpelação extrajudicial (*Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ***Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa***". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei).

Desse modo, para o **dano moral**, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária.

Quanto ao **dano material**, a correção monetária deve ser aplicada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC), da data do efetivo prejuízo até a data da citação e, após esta, deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC.

Confira-se a ementa:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.***

***I. Caso em exame***

***1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa***

*Selic como índice de correção monetária.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.*

*III. Razões de decidir*

*4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.*

***5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.***

*6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.*

***Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".***

*Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/02/2025 (destaquei)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: *O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Ante o exposto, **voto por (i) NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, majorando os honorários sucumbenciais devidos pelo recorrente, na forma do art. 85, § 11, do CPC, para 20% sobre o valor atualizado da condenação; e **(ii) corrigir**, de ofício, os consectários legais da condenação, nos termos da fundamentação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora